

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa aos limites de velocidade para determinadas categorias de veículos a motor na Comunidade*COM(88) 706 final**(Apresentada pela Comissão, ao Conselho em 16 de Janeiro de 1989)**(89/C 33/10)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que um dos objectivos de uma política comum dos transportes consiste em estabelecer regras comuns aplicáveis aos transportes internacionais na Comunidade e em facilitar a circulação de veículos, em especial no que diz respeito à segurança;

Considerando que o crescimento do tráfego rodoviário e o resultante aumento dos perigos e dos incómodos levantam a todos os Estados-membros graves problemas de segurança rodoviária e ambientais;

Considerando que o Parlamento Europeu adoptou uma resolução, em 13 de Março de 1984, relativa a um programa de medidas comunitárias destinadas a promover a segurança rodoviária ⁽¹⁾ e uma outra resolução, em 18 de Fevereiro de 1986, relativa à adopção de medidas comuns para reduzir os acidentes rodoviários, como parte do programa da Comunidade para 1986. Ano da Segurança Rodoviária ⁽²⁾;

Considerando que tem sido provado que o risco de acidentes aumenta proporcionalmente à velocidade e que há correlação directa entre a gravidade dos acidentes e a velocidade de condução;

Considerando que a potência disponível dos motores dos veículos pesados de mercadorias, necessária para subir declives, lhes permite serem conduzidos em estradas planas a velocidades excessivas não compatíveis com as especificações de outros componentes desses veículos, tais como travões e pneumáticos;

Considerando que a prática da instalação obrigatória de reguladores de velocidade nos veículos comerciais nos Estados-membros deveria, por razões técnicas, ser baseada em limites máximos de velocidade comuns;

Considerando que o tráfego rodoviário motorizado é uma das principais fontes de poluição atmosférica, que os níveis de emissão aumentam com a velocidade e que, por conseguinte, uma restrição de velocidade contribui para a protecção do ambiente;

Considerando que das diferenças de velocidade de cruzeiro acima do nível actual dos limites de velocidade resultam apenas diferenças mínimas no tempo total de viagem e que a limitação da velocidade levará a um aumento da economia de combustível;

Considerando que a harmonização dos limites de velocidade para os veículos comerciais melhorará o cumprimento de tais limites e terá efeitos benéficos sobre a segurança rodoviária, o ambiente e o consumo de combustível;

Considerando que os limites de velocidade em estradas não urbanas que não sejam auto-estradas deveriam ser fixados a um nível mais baixo do que o das auto-estradas, a fim de chamar o tráfego para estas últimas, em que as normas de segurança são mais elevadas;

Considerando que os limites de velocidade para categorias de veículos a motor com diferentes comportamentos de travagem, de estabilidade ou de manobrabilidade, deveriam ser diferentes;

Considerando que, do ponto de vista da concorrência e de uma política comunitária para a indústria automóvel, são desejáveis normas comunitárias sobre limites de velocidade para veículos comerciais,

⁽¹⁾ JO nº C 104 de 27. 4. 1984, p. 38.

⁽²⁾ JO nº C 68 de 24. 3. 1986, p. 35.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- «veículo a motor», qualquer veículo movido a energia incluído numa das categorias internacionais indicadas a seguir e destinado a circular nas estradas, com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 km/h, bem como os seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, dos tractores e máquinas agrícolas e dos veículos de obras públicas:
 - categoria M2: veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados, além do lugar do condutor, e peso bruto não superior a cinco toneladas,
 - categoria M3: veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados, além do lugar do condutor, e peso bruto superior a cinco toneladas,
 - categoria N1: veículos destinados ao transporte de mercadorias, com peso bruto não superior a 3,5 toneladas;
 - categoria N2: veículos destinados ao transporte de mercadorias, com peso bruto superior a 3,5 toneladas mas não superior a 12 toneladas,
 - categoria N3: veículos destinados ao transporte de mercadorias, com peso bruto superior a 12 toneladas,
- «reboque», qualquer veículo destinado a ser ligado a um veículo a motor com exclusão dos semi-reboques,
- «semi-reboque», qualquer veículo destinado a ser ligado a um veículo a motor de modo tal que parte dele se apoie no veículo a motor, sendo uma parte substancial do seu peso e da sua carga suportada pelo veículo a motor,
- «localidade», uma área com entradas e saídas especialmente sinalizadas como tais,
- «estrada», a superfície total de qualquer via ou rua aberta ao tráfego público,
- «faixa de rodagem», a parte da estrada normalmente utilizada para o trânsito de veículos. Uma estrada pode compreender várias faixas de rodagem, claramente separadas umas das outras por, por exemplo, uma faixa divisória ou uma diferença de nível,
- «via rápida», uma estrada especialmente projectada e construída para tráfego motorizado sem acessos a propriedades confinantes e com faixas de rodagem separadas para os dois sentidos de trânsito, excepto em pontos especiais ou temporariamente,

— «auto-estrada», qualquer via especialmente projectada e construída para tráfego motorizado, sem acessos a propriedades confinantes:

- i) e, excepto em pontos especiais ou temporariamente, com faixas de rodagem separadas para os dois sentidos de trânsito, separadas uma da outra quer por uma faixa divisória não destinada a trânsito quer, excepcionalmente, por outros meios;
- ii) sem cruzamento ao mesmo nível com qualquer outra estrada, caminho-de-ferro ou via de carros eléctricos, ou caminho pedestre; e
- iii) especialmente sinalizada como auto-estrada.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, os Estados-membros aplicarão a todas as estradas os seguintes limites de velocidade:

1. Nas auto-estradas:

- a) 100 km/h para veículos a motor das categorias M2, M3, N1 e N2;
- b) 80 km/h para veículos a motor da categoria N3 e para todos os veículos a motor com reboque, semi-reboque ou caravana.

2. Nas vias rápidas:

80 km/h para veículos a motor das categorias M2, M3, N1, N2 e N3 e para todos os veículos a motor com reboque, semi-reboque ou caravana.

3. Nas outras estradas fora das localidades:

- a) 80 km/h para veículos a motor das categorias M2, M3, N1 e N2;
- b) 70 km/h para veículos a motor da categoria N3 e para todos os veículos a motor com reboque, semi-reboque ou caravana.

4. Nas estradas dentro das localidades:

50 km/h para veículos a motor das categorias M2, M3, N1, N2 e N3 e para todos os veículos a motor com reboque, semi-reboque ou caravana.

Artigo 3º

Por razões de segurança rodoviária e/ou de protecção do ambiente, podem ser fixados limites de velocidade mais baixos em estradas ou troços de estradas de todas as categorias ou em áreas residenciais. Estes limites de velocidade mais baixos devem ser claramente indicados por sinalização rodoviária adequada.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros adoptarão, após consulta da Comissão, as normas legais, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva a partir de 30 de Junho de 1989.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas para execução da presente directiva.

Artigo 5º

São destinatários da presente directiva os Estados-membros.
